



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004214-49.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante RISEL COMBUSTÍVEL LTDA, são apelados ROSIVAL VENTURA PROENÇA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004214-49.2024.8.26.0269

Apelante: Risel Combustível Ltda

Apelados: Rosival Ventura Proença e Celso Antonio dos Santos Ventura

Comarca: Itapetininga

Juiz(a) de primeiro grau: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA

Voto n. 6136

EMENTA: Apelação – Ação monitória – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Insurgência da autora.

1.- Trata-se de ação monitória movida pela credora contra os garantidores, tendo em vista que a devedora principal está em recuperação judicial.

2.- Os garantidores, devedores solidários (aqui réus), também estão em recuperação judicial (produtores rurais) - O propósito recursal, diante disso, consiste em definir se a recuperação judicial deles (apelados) impede a cobrança do crédito em demanda autônoma.

3.- O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e tema nº 885 e súmula nº 581, do STJ, estabelecem que o credor conserva seus direitos contra coobrigados, e o deferimento da recuperação judicial da principal devedora não impedem o prosseguimento das ações contra propostas contra aqueles.

4.- No caso concreto, porém, há uma questão peculiar – Os coobrigados (apelados) estão em recuperação judicial, mediante consolidação substancial com a principal devedora – Subsunção do art. 69-K, e respectivo § 1º, da Lei nº 11.101/05 – Pela consolidação substancial, os ativos e

passivos dos devedores (no caso, a principal e os coobrigados) são tratados como se pertencessem a um só (ausência de autonomia patrimonial), e implica extinção imediata de garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro – Assim, seja pela ausência de autonomia patrimonial, ou pela extinção das garantias que fundamentam o pedido inicial, a autora (apelante) não possui interesse processual na cobrança do crédito em ação autônoma.

Mantida, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito – Apelação, a que se nega provimento, com majoração dos honorários.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 251/253, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Inconformada, a autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que devedora principal (Ventura Cereais) está em recuperação judicial (proc. nº 1000040-67.2023.8.26.0354) e que o crédito em questão foi habilitado como quirografário (classe III), no quadro de credores. Discorre, porém, que, na compra e venda do combustível, os sócios de devedora (apelados) assumiram a condição de devedores solidários. A solidariedade deles, pois, não decorre da condição de sócios, mas de avalistas, que não se confundem. O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05,

estabelece que a credora conserva seus direitos e privilégios contra os coobrigados. Invoca, também, a súmula nº 581, do STJ, no sentido de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de ações contra terceiros, devedores solidários. Cita, ainda, julgados deste TJSP. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 268/276.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A compra e venda de combustíveis está comprovada pelas notas fiscais, acompanhadas de prova da entrega dos produtos, duplicadas sacadas e respectivos protestos (fls. 27/32).

Os réus (apelados) se obrigaram solidariamente ao pagamento dos créditos decorrentes dos negócios jurídicos firmados (compra e venda) entre apelante e a Ventura Cereais Ltda. (fls. 39/40).

De fato, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, estabelece que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

O STJ, no julgamento do tema nº 885, fixou tese no sentido de que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art.

49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Depois, editou a súmula nº 581, com o seguinte enunciado: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Parece, então, que a recuperação judicial do devedor principal não constitui impedimento para a credora buscar a satisfação de seu crédito perante terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Sucede que há uma particularidade fática, no caso concreto, que obsta a aplicação do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05, do tema nº 885 e da súmula 581, do STJ, acima mencionados.

É que, na espécie, os terceiros devedores solidários (aqui apelados) também estão em recuperação judicial, **na forma de consolidação processual e substancial** com a devedora principal (Ventura Cereais Ltda.), nos autos do proc. nº 1000040-67.2023.8.26.0354, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem (fls. 179/188).

O juízo da recuperação judicial (cópia da decisão nas fls. 179/188) verificou que os aqui apelados são produtores rurais (logo, pessoas físicas), partilham do mesmo objeto social ou segmento similar à principal devedora, controlam as atividades empresariais e, ainda, constatou a existência de garantias cruzadas entre eles.

Presentes os requisitos legais, deferiu o processamento da recuperação judicial deles, mediante consolidação processual e substancial (fls. 182).

E esse fato é importante.

Isso porque o art. 69-K, da Lei nº 11.101/05, estabelece que “Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor”. Quer dizer: não haverá autonomia patrimonial.

E mais: o § 1º, do referido dispositivo, dispõe que “A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro”.

As garantias fidejussórias prestadas pelos réus nos documentos de fls. 39/40, e que fundamentam o pedido inicial, estão extintas, em razão da consolidação substancial da recuperação judicial.

Ainda que o deferimento do processamento da recuperação judicial tenha ocorrido em 16/08/2024 (fls. 179/188), ou seja, depois da distribuição desta ação (26/04/2024), a apelante não mais possui interesse processual na cobrança do crédito em demanda autônoma.

O crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A sentença, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso de apelação, e majora os honorários para 12% do valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa (art. 85, § 11, CPC, e tema nº 1.059, STJ).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator